



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10305.000481/98-97
Recurso nº : 120.303
Matéria : CSL – Ex.: 1994
Recorrente : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 108-05.940

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10305.000481/98-97
Acórdão nº : 108-05.940
Recurso nº : 120.303
Recorrente : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro originado de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela empresa REDE FERROVIÁRIA DE ARMAZÉNS GERAIS S/A, já qualificada, referente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), na qual foi constatado, no mês de abril, incorreção na soma dos valores que devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de estabelecer a base de cálculo da contribuição (quadro 05 do Anexo 3).

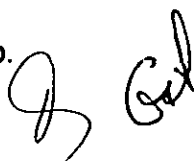
Na impugnação de fls. 31, diz a interessada ter havido erro datilográfico no preenchimento da linha 06 daquele quadro 05, onde constou o valor de Cr\$ 2.109.448,00 ao invés do valor correto de Cr\$ 1.109.448,00, originando a diferença constatada na soma das adições.

Decisão singular às fls. 59/61 julga procedente o lançamento, porque não anexados aos autos qualquer comprovação das alegadas inexatidões no preenchimento da declaração.

Ciência da decisão em 14.06.99. Recurso Voluntário interposto em 16 de julho seguinte, reiterando a alegação de erro datilográfico na declaração e juntando os documentos de fls. 70/71.

Comprovante do depósito recursal às fls. 72.

Este o Relatório.



Processo nº : 10305.000481/98-97
Acórdão nº : 108-05.940

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Consoante acima relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em **14 de junho de 1999**, segunda-feira, expirando-se o prazo para interposição do Recurso no dia **14 de julho** seguinte, quarta-feira. O Recurso Voluntário, no entanto, só foi interposto no dia **16 de julho**.

Com isso, é extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não há como apreciá-lo.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por preempção.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 1999


TANIA KOETZ MOREIRA

